



Número: **0600303-82.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600445-18.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600303-82.2020.6.16.0042, que julgou improcedente o presente pedido de providências, revogando a liminar anteriormente concedida, devendo o Partido requerente atentar ao disposto no Ofício-Circular 05/20, desta 157ª. ZE de Londrina-PR. (Pedido de providências com requerimento de liminar ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista -PDT 12 em face de Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. -Filial, com fulcro no art. 248 e 249 do Código Eleitoral e na art. 49 da Resolução nº. 23.610/2020 do TSE, alegando, em síntese, que Segundo a ata de reunião sobre propaganda eleitoral e elaboração do plano de mídia para o horário eleitoral gratuito, referente às eleições municipais 2020 do município Londrina/PR, realizada no dia 05/10/2020, na presidência da MMª Juíza da 157º Zona Eleitoral de Londrina, perante as lideranças dos partidos e coligações junto com as emissoras de rádio e televisão, houve a definição das formas e prazos para entrega do material de propaganda eleitoral gratuita, h.e.g. na rádio e na TV, bem como o respectivo tempo destinado a cada partido. Não obstante, de forma temerária e prejudicial, as emissoras de televisão exigiram na presente reunião que os materiais para propaganda fossem encaminhados via players, e não diretamente. Tal exigência está trazendo severos prejuízos aos partidos políticos, com o risco ter cerceado o seu direito à propaganda eleitoral na TV. Primeiro, porque os tais "PLAYERS" são pertencentes a um grupo limitado de empresas no Brasil, com sede na sua maior parte na Cidade de São Paulo, os quais cobram valores inacessíveis aos partidos político "pequenos" para realizarem o encaminhamento do material as emissoras. Segundo, pois, além de cobrar, o sistema ainda não é eficiente e tem apresentado dificuldades técnicas para o envio dos materiais. Logo, ao exigir a intermediação de players, as emissoras estão obstruindo o acesso dos partidos políticos a propaganda eleitoral, a qual, aliás, deve ser gratuita, e ainda estão trazendo uma descomunal desigualdade entre os partidos, uma vez que aqueles que possuem capacidade técnica e financeira para a contratação dos players poderão apresentar a sua propaganda eleitoral, já os menos desfavorecidos ficarão impedidos de realizarem a divulgação de sua campanha. Ademais, considera-se totalmente indevida a exigência dos "Players", pois, além de restringir indevidamente o direito a propaganda eleitoral, aumentando as despesas partidárias, acaba provocando uma densa desigualdade de condições, interferindo e influenciando diretamente no pleito eleitoral, favorecendo os grandes partidos e privando os menores de participar do sufrágio eleitoral) RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PDT (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO (ADVOGADO)
SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA (RECORRIDO)	RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO) JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18945 466	24/03/2021 10:04	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N° 56.954

RECURSO ELEITORAL 0600303-82.2020.6.16.0042 – Londrina – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PDT

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - OAB/PR0096117

RECORRIDO: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA

ADVOGADO: RODRIGO XAVIER LEONARDO - OAB/PR0027175

ADVOGADO: AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - OAB/PR0061714

ADVOGADO: JOAO PAULO CAPELOTTI - OAB/PR0056112

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO CÍVEL VISANDO ALTERAR O FORMATO DE ENTREGA DAS MÍDIAS DE PROPAGANDA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA SEM CONSENTO. DEFINIÇÃO DO ENVIO POR MEIO DO SERVIÇO DE *STREAMING PLAYER*. COMPATIBILIDADE COM AS CONDIÇÕES TÉCNICAS DA EMISSORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo conciliação entre os representantes partidários e as emissoras participantes na reunião para elaboração do plano de mídia do município, foi estabelecido pelo juízo eleitoral que cabe à emissora definir o meio de entrega dos arquivos em formato compatível com suas condições técnicas.
2. Em que pese a transmissão da propaganda pela afiliada da RPC em Londrina ter se encerrado na data do dia 21/10, remanesce o interesse recursal do recorrente, na medida em que há possibilidade de haver segundo turno no Município, ocasião em que a será novamente a encarregada de transmitir a propaganda.
3. Da leitura do artigo 67 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, extrai-se que os partidos políticos interessados devem se adequar às condições técnicas da emissora – e não o inverso –, o que alcança o meio de entrega da mídia, que, no caso, é o serviço de streaming chamado *player*.
4. Recurso Desprovido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/11/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 157^a Zona Eleitoral – Londrina (ID 13921566) que julgou improcedente Petição Cível, em que o partido pleiteava ordem para que as emissoras de rádio e televisão se abstivessem de exigir o envio das mídias contendo a propaganda eleitoral gratuita.

Narra a inicial que segundo a ata de reunião para elaboração do plano de mídia para o horário eleitoral gratuito foi recomendado que os materiais de propaganda fossem encaminhados via players, sob pena do material que não atendesse as especificações técnicas não ser recebido.

Aduz que a exigência está trazendo severos prejuízos aos partidos políticos. Primeiro porque os players são pertencentes a um número limitado de empresas no Brasil, os quais cobram valores inacessíveis aos partidos pequenos, acentuando a disparidade entre os órgãos partidários e depois porque o sistema não é eficiente apresentando dificuldades técnicas para o envio do material.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que fosse determinado às emissoras que se abstivessem de exigir a intermediação de players no recebimento dos materiais, os quais podem ser entregues por meios gratuitos ou, alternativamente, seja determinado que as emissoras arquem com o custo do envio, a fim de garantir a gratuidade da propaganda. No mérito, pleiteiam a confirmação dos pedidos liminares (ID 13919766).

O pedido liminar foi deferido, com base em um ofício circular expedido pelo Juízo Eleitoral, pelo qual esclareceu-se que a Justiça Eleitoral não tem como impor aos Partidos Políticos a contratação de *players*, somente recomendar sua utilização para evitar falhas de ordem técnica. Logo, desde que atendidas as especificações técnicas, a emissora deverá receber o material (ID 13920166).

O autor promoveu Emenda à Inicial, aduzindo que malgrado a expedição do mencionado ofício, a emissora geradora do período, a RPC, ainda exige a contratação de players, razão pela qual remanesce seu interesse processual (ID 13920266).

Intimada, a RPC – filial apresentou resposta à inicial, alegando que: **a)** na reunião mencionada a emissora informou que não possui condições técnicas para receber o arquivos em formato diverso de *players*; **b)** estes serviços de *streaming* recebem os arquivos dos partidos, de forma confiável e segura transmitindo-os às emissoras de televisão, mediante



protocolo de entrega, não se tratando de mero capricho, mas de uma limitação de tecnologia dos sistemas e equipamentos de mídia da RPC; **c)** do contrário estaria sujeitando o sistema da emissora a riscos de segurança, uma vez que a entrega por pen drive pode gerar danos à estrutura tecnológica da RPC, vez que pode conter *malwares*, frequentemente encontradas em dispositivos externos; que não há software para verificação de integridade do arquivo, nem software para promover o cadastro da mídia no sistema de comerciais (SISCOM); **d)** o meio digital está sendo usado em diversas grandes comarcas do estado, inclusive por questões de saúde pública, na medida em que evita a circulação de pessoas e o trânsito de documentos; **e)** juntou jurisprudência; **f)** não se trata de consenso, mas de uma questão técnica, cuja avaliação escapa ao conhecimento dos partidos políticos. Ao final, requer a revogação da liminar e o julgamento de improcedência da ação (ID 13920866).

O Ministério Público atuando como fiscal da ordem jurídica, entendeu que a questão da contratação dos players é assunto a ser resolvido entre as partes, no qual o Judiciário não deve se imiscuir. Opinou, então, pela parcial procedência da ação, confirmando-se a liminar, e julgando improcedente o pedido alternativo formulado pela autora (ID 13921466).

Na sentença, a MM. Juíza Eleitoral julgou improcedente a ação consignando que “*não se pode impor aos Partidos e candidatos que contratem os players para encaminhamento do material, ficando então facultado aos interessados, caso pretendam veicular propaganda eleitoral gratuita junto às emissoras, atender suas especificações técnicas, inclusive encaminhando o material via “players”, caso a emissora não disponha de outras condições técnicas para receber o material de outra forma.*” (ID 13921566)

Adveio o presente recurso, no qual os recorrentes alegam, em síntese, que: a) a sentença interfere diretamente no pleito, causando descomunal desigualdade entre os partidos, já que os menos favorecidos ficarão impedidos de realizar a propaganda eleitoral; b) a propaganda eleitoral gratuita é um direito fundamental do candidato e do cidadão; c) embora a magistrada afirme já existir decisões desta Corte Eleitoral sobre o tema, não colaciona tais decisões.

Ao final, pleiteiam o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença seja determinado à emissora que se abstêm de exigir a intermediação dos *players* no recebimento do material da propaganda eleitoral ou, subsidiariamente, que os custos do envio por players seja arcado pela recorrida (ID 13921866).

Nas contrarrazões, a emissora recorrida repisa os argumentos desenvolvidos na contestação, acrescentando que a gratuidade da propaganda eleitoral quer dizer que os partidos não pagam pelo tempo utilizado da grade de programação das emissoras de radiodifusão, o que não significa que todos os prestadores de serviços aos partidos políticos devem trabalhar de graça. Pugna pelo desprovimento do recurso (ID 13922166).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que não há como exigir que a emissora requerida receba o material de propaganda de outra forma que não aquela que sua tecnologia comporta (ID 16241216).

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e dele se conhece por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de recurso interposto em face de sentença mediante a qual foi reconhecida a inviabilidade de se impor à emissora recorrida a obrigatoriedade de receber os materiais de propaganda por meio incompatível com os seus sistemas técnicos.

Em suas razões recursais, a agremiação partidária afirma que a decisão impede o acesso dos partidos pequenos à propaganda eleitoral e que, nessas condições, deixaria de ser gratuita.

De início, observo que, embora a transmissão da propaganda pela afiliada da RPC em Londrina tenha se encerrado na data do dia 21/10 (ID 13919816), remanesce o interesse recursal dos recorrentes, na medida em que há possibilidade de haver segundo turno no Município, ocasião em que aquela emissora será novamente a responsável pela transmissão da propaganda, mais precisamente nos dias 26 e 27 de novembro.

Ressalte-se que as questões que envolvem o plano de mídia de cada município, com a definição da ordem e dos dias em que cada emissora veiculará, é definida por meio de acordo firmado em reunião para a qual são convocados os partidos políticos e os representantes das emissoras de rádio e televisão, sob a presidência do Juiz Eleitoral competente.

Na hipótese dos autos, não havendo conciliação entre os representantes partidários e as emissoras participantes, a magistrada decidiu nestes autos de Petição Cível que é legítima a exigência da emissora quanto ao formato de entrega dos arquivos por meio de players.

A sentença foi assim fundamentada:

Cumpre observar que, de início, teve-se a impressão de que seria uma mera exigência da requerida RPC o encaminhamento de material via *players*, partindo da premissa de que se o *player* pode encaminhar o material, usando da mesma tecnologia, a produtora contratada pelo Partido para elaborar o material de propaganda também poderia, e concebia-se tal ideia simplista, de que isso era possível e era assim que deveria funcionar.

Todavia, a requerida esclareceu de que forma é recebida pela emissora a propaganda, inclusive aquela paga, por ela veiculada, que também se dá através exclusivamente via *players*. Inclusive e paralelamente, a requerida promoveu outro pedido de providências, para que a questão fosse sanada, onde, explicando a forma de encaminhamento do material, levou este Juízo a retificar o teor do Ofício-Circular 04/20, pois esclareceu lá o seguinte:

"A RPC esclarece que os materiais de seus anunciantes publicitários são todos encaminhados via players. Desde junho/2018, a RPC não mais recebe materiais publicitários de outra forma, em razão de suas condições técnicas, que passaram por atualização tecnológica e de processos, que afastou o uso de mídias físicas, como a XDCAM e/ou formatos que não os players. O material é recebido em arquivo por meio dos players homologados pela RPC que são: Adtoox, A+V Zarpa, Adstream e Vati. Cada um deles possui especificações de formato e prazos diferenciados para poder atender ao cronograma da emissora. Aos clientes do mercado publicitário, que exibem comerciais, um valor é aplicado e cobrado para cobrir os custos com a infraestrutura, como banda larga, servidores, sistemas



de distribuição dos comerciais, serviços de upload e download e a remuneração dos players. 5. Os clientes publicitários da requerente, então, contratam dois serviços separados: a entrega digital e a publicidade (que é exibida na televisão) do material de propaganda que pretendem veicular. Resta claro, portanto, que há custos aos clientes pagos da RPC para a entrega via players. 6. Este custo, porém, é faturado pela própria RPC, em fatura separada daquela referente ao espaço publicitário contratado. Por uma questão de velocidade no mercado comercial e comodidade oferecida aos clientes, a própria RPC estrutura as faturas e intermedia o serviço de entrega digital e a geração comercial. Os quatro players oferecidos ao mercado publicitário são os mesmos homologados para prestar o serviço de entrega de mídias de propaganda eleitoral.” (sic.).

(...)

Portanto, forçoso concluir que a requerida está com a razão ao sustentar que da mesma forma que não se pode exigir dos Partidos e candidatos que contratem *players* para encaminhamento do material de propaganda para ser veiculado, **também não se pode exigir que a requerida receba material de outra forma que não seja aquele que sua tecnologia e equipamentos estão aptos para receber**, cabendo aos interessados, caso pretendam a veiculação de seu material de propaganda junto à requerida, se adaptarem e atenderem às exigências técnicas da emissora, compatível com a tecnologia daquela, se não dispuser ela de outra forma de receber o material, como é o caso da requerida.

Deste modo, não se pode impor à requerida providenciar outra tecnologia de que não dispõe para receber o material, e da mesma forma que não se pode impor aos Partidos e candidatos que contratem os *players* para encaminhamento do material, **ficando então facultado aos interessados, caso pretendam veicular propaganda eleitoral gratuita junto à RPC, atender suas especificações técnicas, inclusive encaminhando o material via players, já que tal emissora não dispõem de condições técnicas atualmente para receber o material de outra forma.** (ID 13921566) (Destaque no original)

Não merece reforma a sentença.

Com efeito, a Resolução-TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral e utilização e geração do horário gratuito, prevê em seu artigo 67, o que segue:

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda.

(Destaquei)

Da leitura do dispositivo extrai-se que são os partidos políticos interessados que devem se adequar às condições técnicas da emissora – e não o inverso –, que no caso dos autos é serviço de



streaming chamado *player*. A intenção é não onerar as emissoras, incumbindo aos partidos observar as condições técnicas daquelas. A propósito, evidente que essa adequação alcança o meio de entrega da mídia, ou seja, também este deve ser compatível com as possibilidades técnicas da emissora.

É certo que o artigo seguinte da resolução (Art. 68 da Resolução-TSE nº 23.610/2019) prevê a entrega dos arquivos por meio físico. No entanto, o § 1º desse dispositivo prevê a possibilidade de que seja deliberado na reunião pelo encaminhamento por meio digital.

Assim, da análise conjugada dos dois artigos, tem-se que tanto o meio de armazenamento quanto a forma de envio dos arquivos devem ser compatíveis com as condições técnicas das emissoras, já que de nada adiantaria o meio de armazenamento ser compatível se o método de encaminhamento não o for. E, como bem pontuado pela magistrada, a RPC esclareceu os motivos da impossibilidade de recebimento dos arquivos por meio diverso dos *players* (ID 13920916). Por certo, portanto, que os partidos deverão se ajustar às limitações de sistema das emissoras.

Os autores sustentam, ainda, que os custos deste serviço de *streaming* ultrapassam sua capacidade financeira, impedindo a disputa igualitária e impedindo o acesso dos partidos pequenos à propaganda eleitoral gratuita. Contudo, embora o argumento seja relevante, visto que deve sempre ser buscado o equilíbrio entre os concorrentes na disputa, fato é que a norma assegura às emissoras que os partidos devem ser adequar às suas condições técnicas.

Por outro lado, deve ser rechaçada a alegação do recorrente de suposta afronta ao seu direito de acesso à propaganda eleitoral gratuita, na medida em que o horário da propaganda é, de fato, gratuito, o que não significa dizer que a produção do vídeo e os demais serviços a ela inerentes, inclusive o envio para a emissora transmissora do programa, são também isentos de custos aos candidatos e partidos.

Na verdade, os custos de produção e entrega sempre foram dos partidos, do que é exemplo a forma praticada nas eleições anteriores, em que a entrega dos arquivos se dava por XDCAM, o que também impunha dispêndio de valores, que não eram módicos. De mais a mais, os partidos contam com verbas específicas para custear as suas despesas, as quais, diga-se, já têm a função de mitigar a discrepância de poder econômico entre os participantes da disputa eleitoral.

Além disso, não se pode impor à emissora o ônus de disponibilizar um sistema compatível com os meios de transmissão preferidos pelas agremiações partidárias, tampouco exigir que a empresa coloque em risco a segurança de seus sistemas ao receber arquivos suscetíveis a carregar vírus eletrônicos. Se há um sistema mais eficiente e seguro para entrega de tais mídias com a qualidade necessária e para o qual a emissora está adaptada, seria um retrocesso exigir que a emissora se adeque aos antigos meios físicos preferidos pelos órgãos partidários, quando na verdade estes deveriam evoluir e se adequar à nova tecnologia mais segura, ainda que o custo seja mais alto.

Este também é o entendimento esposado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Da leitura do supramencionado dispositivo é possível inferir que os partidos políticos interessados devem se adequar às condições técnicas da emissora, que na presente hipótese é o serviço de streaming denominado "player".

Efetivamente, não há como se exigir que a emissora requerida receba o material de propaganda eleitoral de outra forma que não seja aquele que sua tecnologia comporta.



Consoante esclarecido pela parte recorrida “A RPC, conforme parecer técnico juntado com sua resposta, não tem estrutura de condições técnicas para receber materiais de forma diversa dos players. Os links gratuitos, sugestão da coligação representante, são totalmente incompatíveis com a capacidade técnica da RPC, pois representam uma série de riscos de sistema”. Nesse sentido, não se pode impor à emissora o ônus de disponibilizar um mecanismo compatível com o serviço de streaming elegido pela agremiação partidária, muito menos exigir que a RPC coloque em risco a segurança de seus sistemas.

(...) (ID 162412116)

Verifica-se, por fim, que o formato de *player* atende a todos os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 68 da resolução de regência, a saber: meios que assegurem o imediato atesto de recebimento e da boa qualidade técnica; meio para devolução ao partido, caso necessário; e direito de acesso a todos os partidos e prazos de conservação. Tanto é assim que este formato já foi usado nas eleições de 2018 em outros estados. Saliente-se que o direito de acesso a todos os partidos não significa dizer que tal acesso tenha que ser gratuito, mas que esteja disponível a todos os interessados em adquirir o serviço.

Pelo exposto, na linha das demais decisões monocráticas por mim já exaradas sobre o tema, impõe-se o desprovimento do recurso, ficando mantida a conclusão da origem.

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator e o acompanho quanto à admissibilidade do recurso. Todavia, e com a devida vênia, ouso divergir das suas conclusões, pelos motivos que passo a expor.

Recapitulando a discussão em mesa, tem-se que o recorrente se insurge contra a exigência da recorrida, emissora de televisão, para que partidos e candidatos remetam o material para o horário eleitoral gratuito utilizando-se de intermediários pagos, os ditos *players*.

Argumenta o recorrente que essa exigência impõe custos a partidos e candidatos, os quais não possuem o mesmo poderio econômico. Em decorrência, os mais afortunados não teriam dificuldades em arcar com esse custo adicional, ao passo que os menos favorecidos veriam parcela significativa dos seus recursos de campanha sendo drenados para os cofres de parceiros da recorrida.

Por sua vez, a recorrida sustenta que essa forma de entrega do material foi acordada na reunião de mídia do município, transcrevendo nas contrarrazões o seguinte trecho da ata correspondente:



Conforme sugestão das emissoras de TV, na forma aprovada pelo documento encaminhado. Forma de entrega: entrega digital via player, sendo quatro os players com compatibilidade com os sistemas internos da RPC: Adtoox, Adstream, A+V Zarpa e VATI, os quais poderão ser contratados diretamente pelos partidos políticos e pelas coligações. As emissoras de TV esclareceram que não possuem condições de receber os materiais a não ser via players. [não destacado no original]

A recorrida invoca o artigo 67 da resolução TSE nº 23.610/2019, alegando que "não tem estrutura de condições técnicas para receber materiais de forma diversa dos players".

Nos autos, não houve a indicação do custo individual de remessa de materiais via players - informação essa que, dada a relevância da discussão em tela, afigura-se essencial para a precisa compreensão da matéria em debate.

Numa pesquisa rápida na internet foi possível localizar um documento que contém essa informação, válida para o ano de 2018 e para as transmissões normais da emissora, disponível em https://negociosrpc-sitev2.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2018/05/25144857/AF_ListaPr do qual se extrai o seguinte trecho:



(...)



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 24/03/2021 10:04:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032317210601200000018339192>
Número do documento: 21032317210601200000018339192

Num. 18945466 - Pág. 9

TIPO DE MATERIAL

O material é recebido em arquivo por meio dos players homologados pela TV Globo/RPC: Adtoox, A+V Zarpa, Adstream e Casa Vaticano. Cada um deles possui especificações de formato e prazos diferenciados para poder atender ao cronograma da emissora. Maiores detalhes podem ser obtidos diretamente com cada player.

Uma taxa é aplicada para cobrir os custos com a infraestrutura, como banda larga, servidores, sistemas de distribuição dos comerciais, serviços de upload e download e a remuneração dos players.

O faturamento é feito direto pela emissora; os players não cobrarão nenhum valor adicional sobre esse serviço.

Adtoox: suporte@adtoox.com - 0800 888 8995

Adstream: atendimento@adstream.com - 0800 941 9777

A+V Zarpa: atendimento@amasvzarpa.com - 0800 580 0979

Casa Vaticano: contato@casavaticano.com.br - (11) 2076-9044

TABELA DE VALORES PARA ENTREGA DE MATERIAIS

	Veiculação em área de cobertura diferente da localidade da agência	Veiculação na mesma área de cobertura da localidade da agência
Comerciais	R\$ 375,00 Independente da duração, por material/sinal de exibição	R\$ 230,00 Independente da duração, por material/sinal de exibição
Vinhetas	R\$ 375,00 Será faturado apenas um envio, independente da quantidade de praças	R\$ 230,00

Essa tabela, caso não tenha sofrido alterações significativas, aponta que cada inserção implicaria a cobrança de valor na faixa de, ao menos, R\$ 230,00. Imaginando um candidato que tenha direito a uma inserção diária, está-se a falar de R\$ 1.610,00 por semana, R\$ 6.900,00 por mês e R\$ 8.050,00 durante os 35 dias de horário eleitoral gratuito.

Considerando que, no município de Londrina, o limite de gastos para um candidato a vereador era, nas eleições 2020, de R\$ 113.945,58, só essa despesa com os *players* atingiria 7,1% do teto.

Segundo informações disponíveis no serviço de estatísticas do TSE (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>), o montante global de receitas declaradas pelos 571 candidatos a vereador de Londrina alcançou R\$ 2.459.927,32, o que significa dizer que, em média, cada candidato recebeu R\$ 4.308,10 para bancar toda a sua campanha, aí incluído o custo dos *players*.

À toda evidência, tal custo adicional pode inviabilizar o acesso ao horário eleitoral gratuito, estando patente que esse gasto, e, provavelmente, não planejado por nenhum dos candidatos, já que inexistente seu suporte legal, conforme adiante será avaliado, é relevante para aqueles com mais recursos e absolutamente inviável para os com menos.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 24/03/2021 10:04:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032317210601200000018339192>

Número do documento: 21032317210601200000018339192

Num. 18945466 - Pág. 10

Extrapolando a discussão da análise econômica para o jurídico, tem-se que a exigência de utilização dos *players* é manifestamente contrária às disposições legais, além de ferir garantias constitucionais.

Ao disciplinar a forma de acesso ao horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 assim estabelece:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(. . . .)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Note-se que a lei fala que "as mídias (...) serão entregues às emissoras". Diretamente, sem intermediários.

Logo, ao **impôr** aos participantes das eleições que se utilizem de um intermediário a título oneroso, a recorrida cria, a seu bel-prazer e em flagrante ofensa à disposição legal, **exigência ilegal para o exercício de direito** assegurado na Constituição:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
(. . . .)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)
I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)
II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)
[não destacado no original]

Uma vez que a Carta Republicana assegura o **acesso gratuito ao rádio e à televisão aos partidos políticos**, colocando como única restrição possível a que for prevista em lei, a criação por particular de requisito não previsto em lei viola frontalmente a garantia constitucional, além de também ferir a garantia fundamental contida no inciso II do artigo 5º da CF, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".



Na hipótese versada nos autos, o que se tem é um particular - no caso, a emissora de TV -, já remunerada pela renúncia fiscal que recompensa o tempo de grade disponibilizado para o horário eleitoral gratuito, criou um custo adicional para que candidatos e partidos possam veicular suas propagandas eleitorais, que deveriam ser gratuitas.

Mesmo quando a recorrida invoca dispositivo da resolução TSE nº 23.610/2019 que, segundo a sua leitura, asseguraria o direito à exigência de uso dos *players*, percebe-se que busca tirar uma locução - "condições técnicas da emissora" - totalmente do seu contexto, buscando atribuir-lhe uma interpretação que simplesmente não condiz com a redação da norma, que é a seguinte:

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda.

§ 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claque, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do art. 65 desta Resolução, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

Art. 68. Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo I V.

§ 1º Na reunião a que se refere o caput deste artigo poderá se deliberar pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV e observados:

I - meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II - meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III - o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 desta Resolução; e IV - os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 desta Resolução.

§ 2º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claque gravada.

§ 3º No momento do recebimento físico das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa, e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e a outra ser devolvida à pessoa autorizada.

§ 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário



estabelecido no Anexo IV deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico. § 5º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo. [não destacado no original]

Como se extrai da resolução, por "mídia" entende-se o suporte **físico** de armazenamento dos arquivos com a propaganda, competindo às emissoras indicar os **formatos de arquivo** que são suportados pela sua capacidade técnica. Mais: a entrega poderá ser eletrônica (e não física) mas, para isso, **deverão ser observados vários preceitos**, dentre os quais **o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita.**

Ao impor o uso de intermediários pagos, a recorrida extrapola o seu direito de indicar os formatos de arquivos suportados pela sua capacidade técnica de forma flagrante, manifesta, ilegal, e restringe o acesso de partidos e candidatos ao horário eleitoral, que deveria ser gratuito, apenas àqueles que podem pagar os *players*.

Note-se que, mesmo na ata em que se estabeleceu o plano de mídia no município de Londrina (id. 13919816), embora conste previsão de *"entrega digital via player, sendo quatro os players com compatibilidade com os sistemas internos da RPC: Adtoox, Adstream, A+V Zarpa e VATI, os quais poderão ser contratados diretamente pelos partidos políticos e pelas coligações"*, nenhuma palavra foi consignada acerca da existência e dimensão do custo desses *players*.

Embora a questão ainda seja relativamente nova na justiça eleitoral, foi possível localizar dois interessantes precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte, que se orientaram na mesma linha ora aqui proposta:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA – HORÁRIO ELEITORAL
G R A T U I T O .

(. . . .)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – ENTREGAS DAS MÍDIAS DE PROPAGANDA POR MEIO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 68, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019 – REQUISITOS – DELIBERAÇÃO NA REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA E OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE ACESSO DE TODOS OS PARTIDOS QUE FAÇAM JUS A TEMPO DE PROPAGANDA GRATUITA EM REDE OU INSERÇÕES – EXIGÊNCIA, POR EMISSORA GERADORA, DE QUE AS MÍDIAS SEJAM ENTREGUES A ELA SOMENTE POR MEIO DE QUATRO EMPRESAS POR ELA CERTIFICADAS (PLAYERS) – COMUNICAÇÃO NA REUNIÃO REALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA – RECLAMAÇÃO DE PARTIDOS E COLIGAÇÕES EM RELAÇÃO AOS CUSTOS A SEREM POR ELES SUPORTADOS – **COBRANÇA DE UM VALOR PARA A ENTREGA DE CADA MÍDIA – ÔNUS QUE NÃO RESTOU CLARO NA REUNIÃO DO PLANO DE MÍDIA, SEGUNDO SE DEPREENDE DE SUA ATA –**



IMPOSIÇÃO QUE AFETA O DIREITO DE ACESSO DE TODOS OS CONCORRENTES AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – ENTREGAS DAS MÍDIAS POR MEIO ELETRÔNICO, ATRAVÉS DE LINKS, ÀS DEMAIS EMISSORAS QUE TRANSMITEM PROPAGANDA DE RÁDIO E TELEVISÃO EM BLOCO OU INSERÇÕES NO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE, CONFORME A PRÓPRIA EMISSORA, DE RECEBIMENTO FÍSICO DOS ARQUIVOS – COMPATIBILIDADE COM AS CONDIÇÕES TÉCNICAS DA EMISSORA – E ART. 67 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019 – SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO, PELA EMISSORA, DE FORMATO DE RECEBIMENTO DAS MÍDIAS GRATUITO, COMO ALTERNATIVA, AO APRESENTADO EM REUNIÃO – MANUTENÇÃO – RECURSO D E S P R O V I D O .

[TRE-SC, RE nº 060005214, rel. Celso Kipper, j. 22/10/2020, não destacado no original]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - MÍDIAS - ENTREGA - CUSTOS FINANCEIROS - IMPOSIÇÃO - VALORES NÃO ACORDADOS - DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS - DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES - ÓBICE - RECONHECIMENTO - CONDIÇÕES TÉCNICAS - EMISSORA GERADORA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CONVENIÊNCIA - COMANDO LEGAL - ADEQUAÇÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMUNHÃO DE DIREITOS - MESMA LIDE - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO D E S P R O V I D O .

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, por expressa determinação constitucional, é gratuita e obrigatória, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos. A gratuitade importa em direito subjetivo de candidatos e partidos ao uso do espaço de tempo nas emissoras, não se podendo admitir que a recorrente imponha embaraços ao seu acesso, com a imposição de custos não anuídos tendentes a inviabilizar a realização de propaganda no horário eleitoral, notadamente por aquelas agremiações de menor porte e que não disponham de recursos financeiros para arcar com o custo de cada exibição.

A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles.

O direito de receber as mídias contendo a propaganda em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora pressupõe a conformação à garantia constitucional do acesso ao horário eleitoral gratuito, não se podendo olvidar ser a recorrente concessionária de serviço público de telecomunicação, devendo adaptar suas rotinas e procedimentos para o atendimento dos comandos legais, e não condicionar a observância destes às suas conveniências. Não merece reparos o decisum hostilizado ao reconhecer o litisconsórcio facultativo, visto que se trata de comunhão de direitos relativamente à mesma lide, prestigiando-se o princípio da economia processual na busca por um máximo de resultado com um mínimo de esforço.

Recurso ao qual se nega provimento.

[TRE-RN, RE nº 060003892, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, PSESS 26/10/2020, não destacado no original]

Por esses motivos é que, renovando o pedido de vênia ao nobre relator, DIVIRJO e voto pelo provimento do recurso a fim de garantir, a candidatos e partidos, o direito de acesso ao horário eleitoral gratuito mediante a entrega ou envio eletrônico de seus arquivos de vídeo, independentemente de utilização de intermediários a título oneroso, os ditos *players*,



ressalvada à recorrida a possibilidade de indicar os formatos de arquivo suportados pela sua capacidade técnica.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-82.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PDT - Advogados do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656, LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR0096117 - RECORRIDO: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE SA - Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR0027175, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR0061714, JOAO PAULO CAPELOTTI - PR0056112

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes Thiago Paiva dos Santos, que declara voto e Rogério de Assis.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.11.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 24/03/2021 10:04:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032317210601200000018339192>
Número do documento: 21032317210601200000018339192

Num. 18945466 - Pág. 15